



**COSTA DE
MIRANDA**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2024

RECORRENTE: BDG SINOBRS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: LUZERNA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

BDG SINOBRS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.877.012/0001-40, com sede na avenida Barão Homem de Melo, nº 2761, no bairro Estoril, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-085, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **LUZERNA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

FATOS

1. O Município de Nova Esperança/PR publicou edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, para realizar a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas conforme Convênio nº 957161/2024 firmado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) Federal .
2. Aberta a sessão pública, a empresa LUZERNA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi consagrada vencedora do certame e, posteriormente, habilitada pelo órgão público contratante.
3. Contudo, conforme será devidamente demonstrado, a decisão proferida pelo órgão público ao habilitar a referida empresa no certame mostra-se equivocada, uma vez que constatou-se a existência de diversas irregularidades em relação ao edital do certame em questão.
4. Em virtude do exposto, é imprescindível a interposição do presente recurso, fundamentado nos argumentos jurídicos a seguir delineados, para que o órgão público em questão reconheça os equívocos identificados e, conseqüentemente, desclassifique a vencedora do certame.



FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. As licitações destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de forma que também devem ser julgadas e processadas em estrita conformidade com os princípios administrativos basilares, tais quais a legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, tanto no julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6. Nessa mesma linha assegura a Constituição da República, conforme artigo 37, inciso XXI:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Verifica-se que o referido dispositivo constitucional positiva o princípio da igualdade no âmbito dos procedimentos licitatórios, que nas lições de Ricardo Lobo Torres, “o princípio constitucional da igualdade (...) significa sobretudo proibição de arbitrariedade, de excesso ou de desproporcionalidade”¹.
8. Assim, é dever da administração pública dispensar tratamento igualitário a seus administrados, considerando que “é suprema perante seus administrados, que devem ser por ela tratados de forma isonômica, imparcial, equânime, impessoal.”². Isto é, tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles, mas tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, **restringindo-se à legalidade dos atos, conforme previsão das normas contidas no Edital.**

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros,



9. Do exame dos referidos dispositivos legais, extrai-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo considerado um princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.
10. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.
11. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitarem o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.
12. Tal princípio estabelece que **todos** os participantes de uma licitação devem observar rigorosamente todas as cláusulas previstas no edital, sem exceção. Em outras palavras, tanto os participantes da licitação quanto a própria administração pública estão obrigados a cumprir fielmente o que foi estipulado no edital, não podendo agir em desacordo com as disposições estabelecidas naquele documento, sob pena de nulidade dos atos que contrariem essas normas.
13. Sobre o tema, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO que "a vinculação ao edital é a garantia de que todos os licitantes se submeterão às mesmas condições e exigências, assegurando-se, assim, a igualdade de oportunidades".
14. Nesse mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ensina que o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes"³
15. Contudo, ao se analisar o caso em questão, é possível constatar que a decisão que habilitou a empresa LUZERNA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está em desacordo com o princípio mencionado.

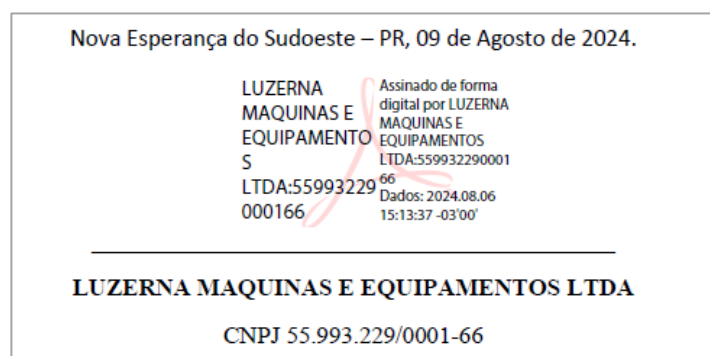
³ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 5ª edição revista e atualizada. – Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 416.



16. Isso porque é possível observar que a empresa licitante consagrada como vencedora não atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o que, por sua vez, sugere que também houve transgressão por parte da administração pública ao referido princípio, ao habilitar a Recorrida sem que esta tivesse cumprido devidamente com as disposições necessárias.
17. Melhor explicando, o edital estabelece a exigência de que os documentos apresentados sejam devidamente assinados pelo representante legal. Veja-se:

**NOME E ASSINATURA DO
REPRESENTANTE E CARIMBO DA EMPRESA**

18. E, diversamente do que fora solicitado, a empresa vencedora do certame apresentou todas as declarações assinadas exclusivamente com o certificado digital da Pessoa Jurídica, e não pelo representante legal, desprovidas de carimbo, conforme exigido. Veja-se:



19. Tal circunstância revela uma clara afronta ao princípio da vinculação ao edital, pois o documento convocatório foi explícito ao determinar que os documentos deveriam ser assinados pelo representante legal, acompanhado do carimbo, sendo insuficiente a mera assinatura digital pela Pessoa Jurídica. A ausência de cumprimento dessa exigência deveria, por si só, ter sido motivo suficiente para a inabilitação da empresa Recorrida.
20. Ademais, não parando por aí, ao examinar o catálogo dos tratores apresentado pela empresa vencedora do certame, constata-se que não foram atendidas duas outras especificações exigidas pelo edital, a saber: (i) a exigência de embreagem da tomada de potência independente (eletro-hidráulica ou mecânica) e (ii) a exigência de que o trator seja equipado com ar-condicionado quente e frio.



21. Quanto ao primeiro ponto, infere-se que, diferentemente do que foi especificamente exigido no edital, a referida empresa ofereceu apenas a embreagem de duplo estágio seco, conforme se observa: [doc. 03]

Tração	4X4
Transmissão Alavancas Laterais	12 marchas sincronizadas com Reversor (12Fx12R)
Embreagens	Duplo estágio seco

22. No que concerne ao segundo ponto, observa-se que, em nenhum momento, o catálogo apresentado pela referida empresa mencionou as especificações necessárias quanto à existência de ar-condicionado quente ou frio.
23. Essas omissões são graves e evidenciam que a proposta apresentada pela Recorrida não atende às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital. A presença de uma embreagem da tomada de potência independente e a inclusão de ar-condicionado quente e frio no trator eram condições **expressamente determinadas no instrumento convocatório**, cuja inobservância deveria resultar na imediata inabilitação da empresa.
24. A falta de atendimento a essas exigências compromete a funcionalidade dos equipamentos ofertados e não atende ao interesse público que deve nortear a contratação.
25. Tanto é assim que as falhas acima mencionadas não apenas desrespeitam o princípio da vinculação ao edital, como também viola o princípio da legalidade, segundo o qual prevê que a administração pública está estritamente vinculada à lei e ao edital, que, no contexto das licitações, tem força normativa própria, funcionando como "lei interna do certame".
26. A doutrina é unânime ao afirmar que o princípio da legalidade é o pilar que sustenta todos os atos administrativos, incluindo aqueles realizados em processos licitatórios. Conforme leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao tratar do princípio da legalidade, o pensador esclarece que "o administrador público só pode fazer aquilo que a lei permite", ou seja, qualquer ato administrativo que se desvie das determinações legais ou das regras estabelecidas no edital é nulo de pleno direito.
27. Ao habilitar uma empresa que não atendeu às condições estabelecidas no edital, a administração pública agiu em desacordo com o princípio da legalidade, uma vez que o edital, como norma vinculante, deve ser observado tanto pelos licitantes quanto pela própria



- administração. A doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ressalta que "o respeito ao princípio da legalidade não é apenas uma questão de conformidade formal, mas um compromisso com a ordem jurídica e a justiça na condução dos processos administrativos".
28. Além disso, a habilitação da Recorrida é expressamente contrária ao princípio da igualdade, tendo em vista a positivação no sentido que **todos os licitantes devem ser tratados de forma isonômica, garantindo que tenham as mesmas oportunidades e que sejam submetidos às mesmas condições.**
29. Tanto é assim que "a igualdade de condições entre os licitantes é a pedra angular do processo licitatório, sendo inadmissível qualquer favorecimento ou discriminação entre os concorrentes", como bem ensina MARÇAL JUSTEN FILHO. Daí que no momento em que a administração pública habilita uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, ela rompe com a isonomia do certame, criando uma situação de vantagem indevida para o Recorrido em detrimento dos demais concorrentes.
30. A violação do princípio da igualdade é ainda mais grave porque compromete a própria credibilidade do processo licitatório.
31. Enfim, o fato é que proceder com a habilitação da Recorrida sem o pleno atendimento das exigências necessárias viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula todos os participantes do certame em se ater ao dever jurídico de atentar para as exigências editalícias. Com efeito, cria uma vantagem desleal com os demais concorrentes, ferindo a igualdade, e configura estritamente contrário à Lei, configurando a ofensa ao princípio da legalidade.
32. **É aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e por isso deverá ser inabilitado.**
33. Assim sendo, em casos análogos, colhe-se o remansoso posicionamento dos TRIBUNAIS SUPERIORES:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. PRECEDENTE DO STJ. - Tendo sido apresentada documentação diversa daquela requerida no edital de concorrência pública, correta a decisão que inabilitou o licitante - Aceitar documentação a posteriori para suprir eventual equívoco seria privilegiar um concorrente em detrimento dos demais, o que violaria o princípio da igualdade entre



os licitantes - Precedente do STJ. (TJ-MG - AC: 10079120755644001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 29/01/2015, Data de Publicação: 09/02/2015)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a **Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (...) (STJ – MS nº 13.0005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.111.2008)

34. Seguindo esta linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas é clara quanto a inabilitação da licitante que não satisfaz os requisitos editalícios:

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA À CONSTRUÇÃO. **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DIVERSO DO REQUISITADO NO EDITAL.** APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O ART. 30, § 1º, I, LEI N. 8.666/93, NO QUE SE REFERE À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, ESTABELECEU QUE ESTA CAPACIDADE DEVERÁ SER COMPROVADA, POR MEIO DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO (POR PARTE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO - RT) DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. 2. NO CASO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, A ADMINISTRAÇÃO SOLICITARÁ DOS LICITANTES QUE OS SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS APRESENTEM ATESTADOS QUE DEMONSTREM A EXECUÇÃO ANTERIOR RELATIVA A OBJETO SIMILAR AO LICITADO. A EXPERIÊNCIA A SER VERIFICADA NÃO É A DA PESSOA JURÍDICA, MAS SIM A DO PROFISSIONAL QUE ATUARÁ COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, A CAPACIDADE A SER AVALIADA É A DA EMPRESA, ENQUANTO ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL CAPAZ DE REALIZAR O EMPREENDIMENTO, E NÃO A DO PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA). 3. **A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA, CONSAGRANDO ASSIM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O EDITAL É A GARANTIA AOS LICITANTES DE QUE AS REGRAS IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO SERÃO ALTERADAS POR ESTA, A QUALQUER MOMENTO, PREJUDICANDO OS COMPETIDORES.** (TCE-MG - DEN: 1024218, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data de Publicação: 03/10/2017)

35. Diante do exposto, resta claro que a Recorrida não cumpriu integralmente as exigências do edital, de modo que a sua inabilitação é medida que se impõe, para zelar pelos princípios que regem a administração pública e as próprias licitações, conforme o direito acima delineado, sendo este um dever legal da Administração Pública, respeitando os ditames legais e principiológicos ora tratados.



COSTA DE
MIRANDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

36. Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento e integral provimento do presente recurso, conforme as razões expostas, para que a decisão que declarou a habilitação da Recorrente seja revista e reformada, resultando na inabilitação da vencedora do certame.
37. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento final do recurso, e a intimação da Recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
38. Por fim, em caso de improcedência das razões de recurso, requer a remessa para análise da autoridade superior, nos termos do artigo 71 e 165, §2º, ambos da Lei 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Nova Esperança do Sudoeste/PR, 12 de agosto de 2024.

BDG SINOBRAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

p/p

MARCOS ANTÔNIO GUERRA JUNIOR